



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.021 - RS (2009/0171773-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LINEAR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MARQUES MILANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : DANÚBIO SILVEIRA DIAS
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDO : ELVIO DIAS MILANO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO ARPINI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS EXEQUIEL FIGUEIRA
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO : ARLETE FURTADO GOMES - SUCESSÃO
ADVOGADO : CARMELINA LEITE BORGES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA – INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 100 DO CDC (*FLUID RECOVERY*) – PEDIDO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DEVE TER COMO TERMO INICIAL A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO, OBRIGAÇÃO A QUE FORAM CONDENADOS OS RÉUS – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR O INÍCIO DO REFERIDO PRAZO AO CUMPRIMENTO DA CITADA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Hipótese: liquidação de sentença genérica, proferida nos autos de ação coletiva, requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Pretensão indeferida pelas instâncias ordinárias, sob o argumento de que seria necessária, previamente, a publicação de editais em jornais de ampla circulação - obrigação determinada aos réus da demanda coletiva, na sentença condenatória.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação coletiva, a sua atuação como *custos legis* não é obrigatória, pois, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei.

2. Nos termos do artigo 100, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, “decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução da indenização devida”, hipótese denominada reparação fluida – *fluid recovery*, inspirada no modelo norte-americano da *class action*.

2.1. Referido instituto, caracterizado pela subsidiariedade, aplica-se apenas em situação na qual os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva, transferindo à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, de modo a preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

2.2. Assim, se após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado, não houve habilitação de interessados em número compatível com a extensão do dano, exsurge a legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução, nos termos do mencionado artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor; nesse contexto, conquanto a sentença tenha determinado que os réus publicassem a parte dispositiva em dois jornais de ampla circulação local, esta obrigação, frise-se, destinada aos réus, não pode condicionar a possibilidade de reparação fluida, ante a ausência de disposição legal para tanto e, ainda, a sua eventual prejudicialidade à efetividade da ação coletiva, tendo em vista as dificuldades práticas para compelir os réus ao cumprimento.

2.3. Todavia, no caso em tela, observa-se que não obstante as alegações do Ministério Público Estadual, deduzidas no recurso especial, no sentido de que “no presente caso houve a regular publicação da sentença, conforme documento da fl. 892 [dos autos de agravo de instrumento, correspondente à fl. 982, e-STJ]”, ao compulsar os autos, verifica-se que a mencionada folha refere-se à publicação do edital, em 20/02/2003, relativo à cientificação dos interessados sobre a propositura da ação coletiva. Assim, o citado edital não se destinou à cientificação dos interessados quanto ao conteúdo da sentença, mas à propositura da ação coletiva, o que constitui óbice à sua habilitação, razão pela qual não se pode reputar iniciado o prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. **Precedente:** REsp 869583/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2012

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de (i) afastar a necessidade de cumprimento da obrigação de publicar editais em dois jornais de ampla circulação local para fins de contagem do prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, bem assim (ii) determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à publicação de edital, sobre o teor da sentença exequenda, em órgão oficial, nos termos do artigo 94 do diploma consumerista.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.021 - RS (2009/0171773-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LINEAR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MARQUES MILANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : DANÚBIO SILVEIRA DIAS
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDO : ELVIO DIAS MILANO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO ARPINI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS EXEQUIEL FIGUEIRA
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO : ARLETE FURTADO GOMES - SUCESSÃO
ADVOGADO : CARMELINA LEITE BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ora recorrente - interpôs agravo de instrumento, a fim de ver reformada decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau, na qual fora indeferido o pedido de liquidação da sentença genérica - prolatada nos autos da ação coletiva que ajuizou em face de LINEAR COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e seus sócios DANUBIO SILVEIRA DIAS, ELVIO DIAS MILANO, MARCELO MARQUES MILANO, JOSÉ CARLOS EXEQUIEL FIGUEIRA E ARLETE FURTADO GOMES, tendo em vista a configuração de práticas comerciais abusivas, *in casu*, o desenvolvimento de uma espécie de consórcio irregular, a partir do qual os consumidores interessados adimpliam parcelas mensais, sem que, ao final, fossem entregues os respectivos produtos.

Narrou o agravante, em síntese, que, após o transcurso de mais de um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, requereu sua liquidação e posterior reversão do valor apurado a determinado fundo, pedido indeferido sob fundamento de que deveriam ter sido publicados, de forma prévia, editais em dois jornais de ampla circulação, conforme preceituado na sentença.

Nesse sentido, argumentou que a determinação de publicação de editais em jornais de ampla circulação – obrigação destinada aos réus da ação coletiva – não pode condicionar a possibilidade de liquidação e execução do julgado, requeridas com base no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, afirmou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cientificação dos consumidores ocorreu com a publicação regular de edital, juntado à fl. 871 dos autos.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, negou-lhe provimento, mantendo o *decisum* do magistrado singular, em acórdão sintetizado na ementa ora transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MP. TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO DOS CONSUMIDORES. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 100 DO CDC E SEU § ÚNICO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. CONDICIONAMENTO À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PELOS RÉUS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AS PARTES. DECISÃO MANTIDA.

A ação coletiva de consumo, em defesa de direitos individuais homogêneos, conduz a uma sentença genérica, que reconhece a responsabilidade do réu pelos danos causados às vítimas, ainda não identificadas.

A liquidação promovida pelo MP, quando o produto da indenização deverá reverter para um Fundo, é residual, terá cabimento somente na hipótese de não ocorrer habilitações.

Antes, é dever do magistrado e do autor coletivo promover ampla divulgação da sentença, através de sua publicação em jornal local de grande circulação e/ou através das entidades de defesa do consumidor, sob pena de tornar-se inócua a condenação. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso. (fl. 1308, e-STJ)

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo extremo (fls. 1322- 1329, e-STJ), aponta o recorrente a existência de violação ao disposto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Discorre, inicialmente, acerca da importância do instituto da reparação fluida (*fluid recovery*) como mecanismo para impedir a impunidade do causador do dano. Em seguida, aduz ser suficiente, nas ações coletivas, a regular publicação da sentença por meio de edital, o que afirma ter sido feito na hipótese.

Por fim, sustenta que o prazo previsto no art. 100 do CDC deve ter como marco inicial a mencionada publicação ou o trânsito em julgado, razão pela qual deve ser dado prosseguimento à liquidação requerida.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão fl. 1331, e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 1334-1338, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.021 - RS (2009/0171773-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA – INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 100 DO CDC (*FLUID RECOVERY*) – PEDIDO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DEVE TER COMO TERMO INICIAL A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO, OBRIGAÇÃO A QUE FORAM CONDENADOS OS RÉUS – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR O INÍCIO DO REFERIDO PRAZO AO CUMPRIMENTO DA CITADA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Hipótese: liquidação de sentença genérica, proferida nos autos de ação coletiva, requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Pretensão indeferida pelas instâncias ordinárias, sob o argumento de que seria necessária, previamente, a publicação de editais em jornais de ampla circulação - obrigação determinada aos réus da demanda coletiva, na sentença condenatória.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação coletiva, a sua atuação como *custos legis* não é obrigatória, pois, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei.

2. Nos termos do artigo 100, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, “decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida”, hipótese denominada reparação fluida – *fluid recovery*, inspirada no modelo norte-americano da *class action*.

2.1. Referido instituto, caracterizado pela subsidiariedade, aplica-se apenas em situação na qual os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva, transferindo à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, de modo a preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. Assim, se após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado, não houve habilitação de interessados em número compatível com a extensão do dano, exsurge a legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução, nos termos do mencionado artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor; nesse contexto, conquanto a sentença tenha determinado que os réus publicassem a parte dispositiva em dois jornais de ampla circulação local, esta obrigação, frise-se, destinada aos réus, não pode condicionar a possibilidade de reparação fluida, ante a ausência de disposição legal para tanto e, ainda, a sua eventual prejudicialidade à efetividade da ação coletiva, tendo em vista as dificuldades práticas para compelir os réus ao cumprimento.

2.3. Todavia, no caso em tela, observa-se que não obstante as alegações do Ministério Público Estadual, deduzidas no recurso especial, no sentido de que “no presente caso houve a regular publicação da sentença, conforme documento da fl. 892 [dos autos de agravo de instrumento, correspondente à fl. 982, e-STJ]”, ao compulsar os autos, verifica-se que a mencionada folha refere-se à publicação do edital, em 20/02/2003, relativo à cientificação dos interessados sobre a propositura da ação coletiva. Assim, o citado edital não se destinou à cientificação dos interessados quanto ao conteúdo da sentença, mas à propositura da ação coletiva, o que constitui óbice à sua habilitação, razão pela qual não se pode reputar iniciado o prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. **Precedente:** REsp 869583/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2012

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de (i) afastar a necessidade de cumprimento da obrigação de publicar editais em dois jornais de ampla circulação local para fins de contagem do prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, bem assim (ii) determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à publicação de edital, sobre o teor da sentença exequenda, em órgão oficial, nos termos do artigo 94 do diploma consumerista.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal veiculada no apelo extremo merece prosperar em parte, nos termos a seguir expostos.

1. De início, cumpre esclarecer que a demanda subjacente ao recurso especial consiste em ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual se dispensou a intervenção do *Parquet* Federal como *custos legis*, entendida como prescindível, nestas hipóteses, pela jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

[...] (REsp 1183504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 17/06/2010; grifou-se)

Nesse sentido, ainda: REsp 1042223/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009;

Esclarecido o ponto, procede-se à apresentação e delimitação da controvérsia que será objeto do presente voto.

2. A ação coletiva no bojo da qual fora proferida a sentença genérica que se pretende liquidar foi ajuizada pelo *Parquet* do Estado do Rio Grande do Sul em face dos ora recorridos – pessoa jurídica, bem como seus sócios (desconsideração da personalidade jurídica) -, tendo em vista a verificação de práticas comerciais abusivas e publicidade enganosa, imputadas à LINEAR COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

A sentença condenatória genérica, confirmada pela Corte estadual em sede de apelação cível, estabeleceu, em sua parte dispositiva, (i) a manutenção da indisponibilidade de bens; (ii) a condenação dos réus a indenizarem os consumidores lesados; (iii) a determinação de que os réus não mais praticassem as condutas abusivas detectadas no processo, bem assim a impossibilidade de constituírem outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade ou firma individual; (iv) a condenação dos réus a fazerem publicar, às suas expensas, em dois jornais de ampla circulação local, o dispositivo da sentença. Nos exatos termos do *decisum*:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e: MANTENHO a indisponibilidade de bens já decretada e efetivada; CONDENO os requeridos a indenizarem os consumidores lesados, material e moralmente, em valor a apurar-se em liquidação por arbitramento; CONDENO os réus a nunca mais praticarem as condutas abusivas detectadas no processo, com apoio no art. 81, I, do CDC; CONDENO os demandados a, enquanto não verificado o ressarcimento, não mais comercializarem qualquer tipo de produto ou serviço, não constituindo, ainda, outra sociedade ou firma individual; e, por fim, **CONDENO os requeridos, às suas expensas, a fazerem publicar, em dois jornais de ampla circulação local, o dispositivo da presente sentença.** [...] (fl. 1196, e-STJ; grifou-se)

O não cumprimento desta última obrigação – publicação do dispositivo da sentença em dois jornais de ampla circulação local - foi o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para indeferir o pedido de liquidação do julgado - formulado pelo autor da demanda coletiva, com fulcro no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista, outrossim, o transcurso de mais de um ano do trânsito em julgado, que se deu em 31/03/2007, consoante certificado à fl. 1257, e-STJ.

Com efeito, a controvérsia instaurada por meio deste apelo extremo tem por objeto, em última análise, a interpretação do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor - em que se positivou a *fluid recovery* (reparação fluida), inspirada, em parte, no modelo norte-americano da *class action for damages* -, notadamente no que se refere ao termo inicial do prazo ali consignado e, ainda, quanto às implicações da obrigação a que foram condenados os réus, isto é, de publicação do dispositivo da sentença, ao aludido prazo.

Neste particular, inicialmente se faz necessário transcrever o enunciado normativo constante do mencionado dispositivo legal, qual seja:

Art. 100. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Da leitura do referido dispositivo infere-se, de plano, a omissão legislativa quanto ao termo inicial do prazo ali estabelecido, de modo a terem surgido, no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinário, algumas correntes objetivando elucidar a problemática, o que será objeto de análise ao longo deste voto.

No entanto, previamente, com o escopo de melhor examinar a questão jurídica posta, importante tecer algumas ponderações sobre a execução da sentença genérica nas ações coletivas e, outrossim, sobre o próprio instituto da reparação fluida (*fluid recovery*).

3. A execução da sentença proferida em ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos é disciplinada nos artigos 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser promovida pelas vítimas, seus sucessores, bem como pelos legitimados extraordinários (substitutos processuais elencados no art. 82 do CDC). Assim, poderá o cumprimento ser (i) individual, (ii) individual realizado de forma coletiva (art. 98 do CDC) ou (iii) coletivo propriamente dito (art. 100 do CDC).

Acerca do tema, elucidativa a lição esboçada por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

A obrigação de uma sentença genérica (obrigação de pagar quantia, responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, art. 91 *caput* do CDC, direito individuais homogêneos) pode ser *individual*, proposta pelo próprio indivíduo ou pelos legitimados extraordinários coletivos (denominada como *coletiva* pela lei, mas que, em verdade, é uma execução individual plúrima), ou *coletiva*, no caso de execução da *fluid recovery*. (*Curso de Direito Processual Civil*. v. 4. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 393)

É essa última hipótese de execução/cumprimento de sentença que guarda maior pertinência ao caso ora em análise, pois deverá ser precedida de fase de liquidação coletiva, o que foi objeto do requerimento formulado pelo órgão ora recorrente, indeferido pelas instâncias ordinárias.

O referido procedimento afigura-se imprescindível, uma vez que a sentença de procedência na ação coletiva – ajuizada para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos – é, via de regra, genérica, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, portanto, insere-se o instituto da reparação fluida (*fluid recovery*), positivado no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade consiste em evitar que a sentença proferida nos autos da ação coletiva se torne inócua, deixando impune o fornecedor que atuou ilicitamente, nos casos em que não haja habilitação dos consumidores lesados e interessados ou que esta tenha se dado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número incompatível com a gravidade do dano.

As supracitadas hipóteses são apresentadas pela autora Ada Pellegrini Grinover, nos seguintes termos:

[...] o legislador brasileiro não descartou a hipótese de a sentença condenatória não vir a ser objeto de liquidação pelas vítimas, ou então de os interessados que se habilitarem serem em número incompatível com a gravidade do dano. A hipótese é comum no campo das relações de consumo quando se trate de danos insignificantes em sua indivisibilidade mas ponderáveis no conjunto: imagine-se, por exemplo, o caso de venda de produto cujo peso ou quantidade não corresponda aos equivalentes ao preço cobrado. O dano globalmente *causado* pode ser considerável, mas de pouca ou nenhuma importância o prejuízo *sofrido* por cada consumidor lesado. Foi para casos como esses que o *caput* do art. 100 previu a *fluid recovery*. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 913; grifou-se)

Trata-se, em essência, de instrumento para garantir a utilidade do provimento obtido por meio da ação coletiva, ainda que não tenha havido habilitação das vítimas ou que essa tenha se dado em número insuficiente.

O procedimento em tela, no entanto, é caracterizado pelos aspectos da **eventualidade** e **subsidiariedade**, possuindo hipótese bastante restrita de aplicação, isto é, após o transcurso do prazo de 1 (um) ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

Cumprido destacar, neste ponto, a característica da subsidiariedade, pois, diversamente do que ocorre na fase cognitiva da ação coletiva ajuizada para defesa de interesses individuais homogêneos, em que o objeto afigura-se indivisível, quando se trata de pleitear efetivamente a reparação do dano, essa indivisibilidade é superada pela necessária individualização dos prejuízos, com a apuração da extensão das lesões sofridas por cada uma das vítimas/interessados.

Nesse sentido é a lição delineada por Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

Essa forma diferenciada de execução [fluid recovery] deve ser considerada como uma anomalia do sistema, só devendo tomar lugar quando as execuções individuais não tiverem sido oferecidas em número compatível com a gravidade do dano. Insista-se mais uma vez que, tendo o direito individual homogêneo natureza de direito individual, as execuções devem ser individuais, valendo-se o sistema da execução por fluid recovery apenas subsidiariamente. (*Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. São Paulo: Método, 2012, p. 659)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, assim, na fase de cumprimento da sentença, tornando-se como ponto central o dano pessoal experimentado, uma gradação de preferência: a legitimidade individual (ordinária) antecede a legitimidade coletiva, que passa então a ser subsidiária daquela.

4. Estabelecidas essas premissas eminentemente teóricas, procede-se ao enfrentamento da controvérsia instaurada por meio do presente apelo extremo, isto é, o termo inicial do prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, considerando, ademais, a peculiaridade que circunda o caso em comento, qual seja a existência de condenação dos réus à publicação do dispositivo da sentença em jornais de ampla circulação local.

A fim de elucidar a questão, saliente-se, de início, que os desenvolvimentos doutrinários majoritários orientam-se no sentido de que o transcurso do lapso temporal ânuo tem como marco inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, o qual já haveria se operado no caso em tela.

Seguindo essa linha, destaca-se o autor Marcelo Abelha Rodrigues, em ensaio específico sobre o instituto da *fluid recovery*, a saber:

Esta possibilidade, de exercício de ação, será no prazo de um ano exatamente seguinte ao trânsito em julgado da sentença condenatória genérica a que alude o art. 95 do CDC. A partir daí poderá ser proposta a ação de reparação fluida, cujo produto destinar-se-á ao FDDD (fundo federal para defesa dos direitos difusos). (Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do CDC. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.461; grifou-se)

No mesmo sentido, lecionam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

[...] o art. 100 prevê uma legitimação extraordinária subsidiária: só é permitido ao ente coletivo instaurar a liquidação coletiva, após um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica. Além disso, aqui há liquidação verdadeiramente coletiva: apura-se um montante devido a vítimas indeterminadas (exatamente porque não requereram a sua liquidação individual), que será revertido ao FDD. (Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. v. 4. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 377)

No entanto, sobre este ponto específico, necessário analisar, ainda, outro aspecto que particulariza o caso em tela: a condenação dos réus em fazer publicar, às suas expensas, o dispositivo da sentença condenatória em dois jornais de ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circulação local e suas implicações quanto ao termo inicial do referido prazo.

Consoante já mencionado, a Corte de origem condicionou o início do prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor ao cumprimento, pelos réus, da obrigação de publicar, às suas expensas, o dispositivo da sentença em dois jornais de ampla circulação local.

Contudo, forçoso reconhecer a impossibilidade de tal condicionamento, mormente por se tratar de obrigação de fazer a ser cumprida pelos réus da demanda.

Isto porque o estabelecimento desta condição, em se tratando de obrigação a ser cumprida pelos réus da ação, poderia conduzir à delonga na tramitação do feito, impondo ao autor da demanda o requerimento de providências destinadas a compelir os réus ao cumprimento da obrigação, a qual, por ser de natureza fungível, nos termos do artigo 461, § 1º, do Código de Processo Civil, poderia até mesmo ser convertida em perdas e danos, a seu requerimento, desvirtuando, portanto, a própria finalidade de sua determinação – cientificação dos lesados - e, da mesma forma, impossibilitando o pedido de reparação fluida, que, a despeito da subsidiariedade que lhe é inerente, de acordo com o já mencionado, reveste-se de importante finalidade, isto é, transfere à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, preservando a vontade da Lei de impedir o enriquecimento sem causa do empreendedor que atente contra as normas jurídicas de caráter público.

Ressalte-se, ainda, que a determinação do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, citado pelo Tribunal local na fundamentação do acórdão, preceitua somente a necessidade de publicação de edital no órgão oficial, nestes termos: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.” (grifou-se), não fazendo referência, portanto, à necessidade de publicação do edital em jornais locais.

Ao comentar o referido dispositivo [artigo 94 do CDC], salienta Ada Pellegrini Grinover que houve a dispensa de publicação em jornal local, porquanto dispendiosa e, outrossim, por pouco acrescentar à notícia do órgão oficial, destacando, ainda, a necessidade de divulgação via rádio e televisão, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O Código do Consumidor dispensa a publicação em jornal local, por ser dispendiosa e pouco acrescentar à notícia do órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial, enquadrando-se ambas na categoria de *scientia ficta*.

Em contrapartida, o art. 94 orienta no sentido da ampla divulgação da propositura da ação pelos meios de comunicação social – rádio e televisão –, de que encarrega os órgãos de defesa do consumidor, quais sejam, os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as entidades provadas de defesa do consumidor, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 105 do Código). (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 902; grifou-se)

Nesse contexto, infere-se que o estabelecimento da efetivação da obrigação de fazer, destinada aos réus da demanda, enquanto condição para o início do prazo a que alude o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, apresenta-se como medida desprovida de amparo legal, sendo inviável, ainda, depreendê-la por meio de técnicas hermenêuticas; aliás, do próprio comando da sentença condenatória genérica também não é possível extrair tal vinculação.

Em última análise, referido condicionamento poderá consubstanciar-se em determinação prejudicial à própria efetividade de processo, pelas razões já expostas – possibilidade de conversão em perdas e danos e impossibilidade de requerimento da reparação fluida.

Desse modo, embora louvável a determinação para que os réus publicassem, em jornais de ampla circulação local o dispositivo da sentença, tal medida caracteriza-se como complementar/adicional, não podendo condicionar o início do mencionado prazo.

5. No caso sob exame, embora afastado o condicionamento estabelecido pelas instâncias ordinárias e transcorrido mais de um ano do trânsito em julgado, não é possível, de plano, deferir o pedido de liquidação e execução do julgado, nos termos pretendidos, porquanto, *in casu*, não se verifica a publicação de edital, no órgão oficial, relativo ao conteúdo da sentença, o que constitui óbice à habilitação dos interessados e, consequentemente, inviabiliza a pretensão de execução individual do julgado coletivo.

De fato, não obstante as alegações do Ministério Público Estadual, deduzidas no recurso especial, no sentido de que “no presente caso houve a regular publicação da sentença, conforme documento da fl. 892 [dos autos de agravo de instrumento, correspondente à fl. 982, e-STJ]”, ao compulsar os autos, verifica-se que a mencionada folha refere-se à publicação do edital, em 20/02/2003, relativo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cientificação dos interessados sobre a propositura da ação coletiva, consoante determinado no despacho de fls. 979-980, e-STJ:

Edital de Citação nos termos do art. 94 do CDC

[...]

Objeto: Citação dos possíveis interessados para se habilitarem, querendo a teor do que dispõe o art. 94 do CDC.

[...] (fl. 982 e 1350, e-STJ)

À evidência, o citado edital não se destinou à cientificação dos interessados quanto ao conteúdo da sentença condenatória, mas à propositura da ação coletiva, o que constitui óbice à habilitação dos interessados na fase de execução/liquidação, razão pela qual não se pode reputar iniciado o prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que já decorrido mais de um ano do trânsito em julgado.

Neste particular, importante repisar que o processo coletivo tem como característica a efetivação da tutela jurídica de direitos referentes à coletividade. Contudo, tendo em vista a possibilidade de individualização do interesse/objeto, bem assim de determinação dos seus titulares, faculta-se às vítimas ou seus sucessores que venham a requerer o cumprimento, de forma individual, do julgado.

Desse modo, imprescindível a cientificação dos interessados, por meio da divulgação da sentença condenatória, para efetivação do provimento jurisdicional, ainda que tenha sido vetado o artigo 96 do Código de Defesa do Consumidor, que previa: “Art. 96. Vetado – Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93.”

Ademais, consoante salienta Ada Pellegrini Grinover, o fundamento do veto do artigo 96 do Código de Defesa do Consumidor foi a remissão equivocada, no enunciado encaminhado à publicação, ao artigo 93, quando a referência correta seria ao artigo 94 do diploma consumerista. Nesse contexto, sustenta a citada autora a imprescindibilidade de proceder à divulgação da sentença condenatória, nos moldes estabelecidos pelo artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

A razão do veto foi a remissão errônea do dispositivo, no texto enviado à sanção, ao art. 93, quando a referência correta seria ao art. 94.

Qual o prejuízo do veto para a ampla publicidade da sentença condenatória entre seus beneficiários?

Que a divulgação é imprescindível, não se discute. Se a medida já é aconselhável na propositura da ação, quando a referência correta seria ao art. 94, pelas razões já expostas nos comentários ao art. 94, ela se torna absolutamente necessária quando se trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dar conhecimento às vítimas e a seus sucessores do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a finalidade de possibilitar a habilitação destes no processo, por intermédio do processo de liquidação.

Mas que o art. 96 colocava obrigatoriamente, de maneira didática, **ainda se sustenta, pela interpretação sistemática dos demais dispositivos do Código.** O art. 100 fixa o prazo de um ano, após o que, se não houver habilitações em número compatível com a gravidade do dano, proceder-se-á à liquidação e execução da sentença condenatória, para recolhimento ao fundo da fluid recovery [...]. Ora, é evidente que o juiz deverá proceder à intimação da sentença e esta, no caso em tela, só poderá dar-se por meio de editais, devendo o juiz socorrer-se, por analogia, do disposto no art. 94. [...] (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 905; grifou-se)

Sobre o tema, interessante destacar o seguinte precedente desta Quarta Turma, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que, embora consignada a premissa de que o termo inicial do referido prazo dá-se com o trânsito em julgado, reconheceu-se a impossibilidade de o Ministério Público requerer a liquidação/execução do julgado com base no artigo 100 do CDC, quando não publicado edital para cientificação dos consumidores acerca do conteúdo da sentença exequenda, o que se traduziria em óbice à sua habilitação:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

[...]

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexó etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.

6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados.

7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.

8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível.

9. Recurso especial provido. (REsp 869583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012; grifou-se)

Assim, conquanto seja necessário acolher a pretensão recursal no sentido de afastar o condicionamento estabelecido pelas instâncias ordinárias, não é possível, de plano, deferir o pedido de liquidação do julgado, nos termos pretendidos, porquanto necessária a publicação, no órgão oficial, do edital relativo ao conteúdo da sentença. Destaque-se, por oportuno, que a providência constante do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor – publicação de edital em órgão oficial - é passível de ser requerida e cumprida independentemente da atuação do devedor, *in casu*, dos réus da ação coletiva.

6. Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de afastar a necessidade de cumprimento da obrigação de publicar editais em dois jornais de ampla circulação local para fins de contagem do prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da publicação de edital em órgão oficial, nos termos do artigo 94 do mesmo diploma, consoante fundamentação deste voto; em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja expedido o mencionado edital, sem o qual não se opera o início do prazo em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.021 - RS (2009/0171773-1)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Muito claro e completo, como sempre, o voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Entendo correto o posicionamento, pois a obrigatoriedade de se publicar os editais em dois jornais de grande circulação pode ser suprida por divulgação pelos *sites* que o Ministério Público mantém.

Hoje em dia, facilmente, quando o STJ profere julgamentos considerados mais importantes para o interesse público são destacados pelo nosso setor de imprensa. Do mesmo modo, certamente, o Ministério Público também tem esse trabalho institucional de divulgar os seus feitos para a coletividade. E isso ainda é ecoado pelos *sites* jurídicos como o Conjur e outros que se dedicam à cobertura de julgamentos proferidos no País.

Assim, acompanho o voto de S. Exa., porque penso que a publicação do edital no órgão oficial, que independe dos condenados, é fundamental para a formalização, mas não o segundo aspecto, publicação em jornais, a depender dos réus, e, por isso, pode ser suprido por outras formas, como destacado no voto do eminente Relator.

Dou parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0171773-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.156.021 / RS

Números Origem: 10400136330

2300475582

70027682020

70030679880

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LINEAR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS
RECORRIDO	: MARCELO MARQUES MILANO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO	: DANÚBIO SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDO	: ELVIO DIAS MILANO
ADVOGADO	: ANTONIO MARIO ARPINI
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS EXEQUIEL FIGUEIRA
ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO	: ARLETE FURTADO GOMES - SUCESSÃO
ADVOGADO	: CARMELINA LEITE BORGES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.